

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Presidência
Enviado em: sexta-feira, 13 de maio de 2022 10:08
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: AUGÉ-ITÁLIA - JUNTAR MANIFESTAÇÃO AO PL 6204
Anexos: Parere pro veritate ITALIANO.pdf; parere pro veritate PORTUGUÊS -Projeto de Lei nº 6204.2019.pdf

De: Malone Cunha - UIHJ [mailto:m.cunha@uihj.com]
Enviada em: sexta-feira, 13 de maio de 2022 07:22
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>; Sen. Marcos Rogério <sen.marcosrogerio@senado.leg.br>
Assunto: AUGÉ-ITÁLIA - JUNTAR MANIFESTAÇÃO AO PL 6204

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de m.cunha@uihj.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Exmo. Sr. Senador Presidente do Senado Federal do Brasil,
Exmo. Sr. Relator do PL 6.204/2019,

Por solicitação do Sr. Presidente da AUGÉ - ASSOCIAZIONE UFFICIALI GIUDIZIARI IN EUROPA, Arcangelo D'Aurora, encaminho documentos anexos para **JUNTAR MANIFESTAÇÃO AO PL N.º 6.204/2019**.

Os documentos em anexo são PARERE PRO VERITATE da entidade, apontando falhas no conteúdo do PL 6.204/2019.

Os documentos seguem em duas versões: uma em italiano e outra em português.

Atenciosamente.

Malone Cunha
Member of the board



6, Place du Colonel Fabien 75019 Paris
☎ +33 (0)1 42 40 89 48
✉ m.cunha@uihj.com
www.uihj.com

Associazione Ufficiali Giudiziari in Europa



SEDE NAZIONALE: 47032 BERTINORO FC – VIA DEL POGGIO 329
FAX +39 0543/579921 – E-MAIL AUGE@AUGE.IT – TEL. +39 347.23.58.950

PARECER PRO VERITATE
PROJETO DE LEI N. 6204/19 SENADO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EGREGIO PRESIDENTE FE.N.ASS.O.J.A.F.

JOÃO PAULO ZAMBOM

O projeto de lei em objeto na página 16 na nota n.1 dispõe expressamente “A atividade executiva é realizada (i) na França pelo huissier; (ii) na Alemanha, pelo Gerichtsvollzieher; (iii) em Portugal, pelo solicitador de execução; (iv) na Itália pelos Agenti di riscossione, (v) na Suécia, pelo kronofogde, e (vi) na Espanha, pelo secretario judicial”.

Solicitados a elaborar parecer sobre quem seriam os sujeitos institucionalmente designados para a atividade executiva na Itália, não pudemos deixar, antes de tudo, de especificar que a definição “agenti di riscossione” (“agentes de cobrança”) é totalmente não técnica, na verdade, não existe qualquer outra entidade, de todas aquelas que se ocupam da atividade executiva, que tenha esta específica denominação.¹

¹ **Art. 59** do Código de Processo Civil - Atividade do Oficial de Justiça - O oficial de justiça assiste o juiz na audiência, assegura a execução de suas ordens, realiza a notificação dos atos e executa as demais incumbências que a lei lhe atribui.

Art. 1 Decreto Nº 1229 do Presidente da República de 15/12/1959 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça) - Os oficiais de justiça, os oficiais de justiça auxiliares e os assistentes judiciários [hoje, respectivamente, renomeados pelo contrato ministerial: Funcionários U.N.E.P - Ufficio Notificazioni, Esecuzioni e Protesti (órgão de notificação, execução e protesto), Oficiais de justiça e assistentes judiciários n.d.a] membros dos órgãos de notificação, execução e protesto dos órgãos judiciários são auxiliares do ordenamento jurídico. Eles procedem com o cumprimento dos atos a eles atribuídos, quando tais atos são ordenados pela autoridade judiciária, solicitados pelo assessor do juiz ou pela parte. São vedados de assumir cargos em escritórios de interesse privado.

² **Art. 2 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - Os oficiais de justiça se equiparam aos servidores públicos 6, para efeitos de licenças, imposto sobre bens móveis e complementares, descontos de deslocamentos em viagens, impenhorabilidade e insequestrabilidade seja da remuneração, dos subsídios ou dos cheques, bem como em relação aos efeitos da concessão de habitação pelo Instituto Nacional de Habitação para os servidores

Faz-se necessário, em primeiro lugar, dizer que na Itália a competência geral em matéria executiva é institucionalmente confiada aos Oficiais de justiça¹, nós somos funcionários públicos inseridos no quadro administrativo do Ministério da Justiça, em virtude de sentenças do juiz do trabalho e contratos coletivos de trabalho, embora o texto normativo de referência continue a falar de "equiparados" ².

O Chefe do Gabinete de onde estamos trabalhando (Órgão de Notificação, Execução e Protesto - U.N.E.P.) é, conforme o caso, o Presidente do Tribunal de Apelação ou o Presidente do Tribunal e estamos sujeitos ao controle e à vigilância do nosso Chefe de Gabinete, do Executivo da U.N.E.P.³ (pessoa com a qualificação de Funcionário da U.N.E.P. que tem funções de coordenação, gestão do Gabinete N.E.P. e vigilância)⁴; além deste tipo de controle, que podemos chamar de cotidiano e direto, deve-se adicionar um controle ministerial por meio de inspetores ministeriais especiais para todo o órgão N.E.P. que se estabelece periodicamente, mas que também pode ser especial.

A qualificação de funcionários públicos não nos exime da responsabilidade direta perante as partes e o Estado pelos atos praticados, tanto é verdade que se estabelece uma caução que, embora não atualizada e hoje puramente formal, marca uma diferença especial em relação a todos os outros funcionários públicos italianos.⁵

A fim de garantir a imparcialidade do trabalho do oficial de justiça italiano, são estabelecidas regras especiais de incompatibilidade ⁶ e a obrigação de realizar qualquer ato que se encaixe na nossa função, mesmo que não seja "conveniente" ou "fácil" de executar⁷.

públicos e para efeitos de inscrição no Ente Nacional de previdência e de assistência dos funcionários do Estado.

- O custo relativo aos descontos de deslocamentos em viagens é custeado pelo Ministério de Justiça, sob as condições e de acordo com as regras a serem estabelecidas, de comum acordo, com o Ministério dos Transportes e com o Ministério da Fazenda.

³ **Art. 48 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O oficial de justiça dirigente coordenada e disciplina o trabalho, repartindo-o equitativamente entre os oficiais de justiça no que diz respeito às atitudes de cada um, e responde ao chefe de gabinete quanto ao regular funcionamento dos serviços.

- Este não está isento, em regra, das atribuições normais.

⁴ **Art. 59 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O Presidente do Tribunal de Recurso supervisiona todos os oficiais de justiça do distrito.

O presidente do tribunal supervisiona todos os oficiais de justiça da circunscrição.

O pretor supervisiona os oficiais de justiça ligados ao gabinete. [Desde 1999 não existem mais os pretores n.d.a.]

O oficial de justiça dirigente exerce a supervisão dos oficiais de justiça empregados.

Os magistrados investidos do poder de vigilância, nos termos dos parágrafos anteriores, podem fazer, também por escrito, ao oficial de justiça, por ligeiras negligências ou irregularidade de serviço, um apelo à observância dos seus deveres.

Por outro lado, a competência do “Coletor de impostos” (em italiano, precedentemente, chamado de “ufficiale esattoriale” e hoje chamado de “ufficiale di riscossione”), limita-se à cobrança de impostos e taxas, sendo um sujeito dotado de licença especial⁸ e empregado das empresas concessionárias de arrecadação⁹.

Na Itália, a cobrança é confiada, com exceção da Sicília, à Receita Federal (Agenzia delle Entrate – Riscossione), órgão público que está sob o controle do Ministério da Economia, por conseguinte, tudo está sob controle do poder público, diretamente ou indiretamente, como no caso da Sicília.

A esses dois sujeitos, que exercem institucionalmente a função de execução (um, o oficial de justiça, como competência geral e o outro, o oficial de cobrança, como competência específica), devem se juntar outros sujeitos que exercem profissões completamente diferentes (advogados, tabeliões, contadores), mas aos quais o legislador atribuiu algumas tarefas específicas, principalmente relativas à venda de bens imóveis¹⁰ e moveis.

Estas tarefas dizem respeito principalmente às operações de venda¹¹, as quais se agregou recentemente aquela de despejo, objeto da venda delegada de imóveis¹².

Extremamente interessante do ponto de vista da arquitetura geral do sistema é o segundo parágrafo do art. 591 bis do Código Civil Italiano (relatado na nota 12) porque aí se observa plasticamente que mesmo quando determinada atividade é delegada a determinados indivíduos, pode ser conveniente que o credor recorra ao oficial de justiça, que é, convém repetir, nos termos do art. 59 do Código Civil Italiano, o executor padrão de qualquer ordem judicial.

Para completar o quadro, principalmente na área da venda de bens móveis penhorados, intervêm os Institutos Judiciais de Venda (I.V.G.), que são empresas privadas que providenciam a retirada dos bens penhorados e a venda nos seus armazéns.¹³

⁵ **Art. 21 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O oficial de justiça, como garantia dos danos causados no exercício das suas funções, é obrigado a pagar uma caução de cem mil liras se responsável por um único gabinete e de cinquenta mil liras se responsável por um tribunal. O pagamento também pode ser feito em dez parcelas mensais iguais.

Art. 60 do Código de Processo Civil - Responsabilidade do assessor judiciário e do oficial de justiça - O assessor judiciário e o oficial de justiça respondem civilmente:

1) quando, sem motivo certo, recusam-se a realizar os atos que lhes são legalmente exigidos ou mesmo se omitem de realizar no prazo que, a pedido de uma das partes, for fixado pelo juiz do qual são dependentes ou do qual foram delegados;

2) quando tenham praticado ato nulo com dolo ou culpa grave.

6 Art. 27 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça) - O oficial de justiça não pode assumir empregos públicos ou privados, exercer atividade comercial, industrial e nem qualquer outra profissão ou aceitar cargos em empresas constituídas com fins lucrativos.

Pode desempenhar o cargo de administrador não remunerado de instituições públicas beneficentes, de entidades de utilidade pública legalmente reconhecidas ou de entidades sujeitas à fiscalização da administração estatal; pode, além disso, ser escolhido como consultor técnico, perito ou árbitro com autorização prévia do chefe de gabinete. Pode acessar o cargo de conselheiro municipal ou provincial, mas deve ser colocado em licença se concordar em exercer outros cargos eleitos.

O Ministro tem poderes para autorizar, caso a caso, outras atividades compatíveis com as funções de oficial de justiça.

O oficial de justiça que infringir as proibições estabelecidas no primeiro parágrafo deste artigo é advertido pelo Ministro ou pelo Presidente do Tribunal da Relação para cessar a atividade incompatível com as suas funções. O fato de o oficial de justiça ter obedecido à advertência não exclui qualquer ação disciplinar.

Decorridos quinze dias da advertência, sem que cesse a atividade incompatível, o oficial de justiça perde seu cargo no órgão.

O presidente do tribunal ou o pretor é obrigado a comunicar ao presidente do Tribunal de Recurso os casos de incompatibilidade de que tenha conhecimento.

Art. 28 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça) - O oficial de justiça não pode estar ligado ao cargo da sede em que exercem funções de magistrados seus parentes de até segundo grau ou equiparados de primeiro grau, ou em que ele tenha exercido, até cinco anos antes, o ofício ou os pais o exercem ou sua esposa.

- Em qualquer caso, o oficial de justiça deve se abster de praticar qualquer ato do seu ofício para com parentes ou afins até ao quarto grau.

7 Art. 108 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça) - O oficial de justiça não pode recusar o seu ministério: em caso de recusa, deve indicar os motivos por escrito.

- Deve executar os atos que lhe forem atribuídos sem demora e, contudo, não ultrapassar o prazo eventualmente fixado pela autoridade para os atos por ela solicitados. Em caso de impedimento, deve comunicar imediatamente e justificar os motivos ao chefe do órgão a que está vinculado ou, caso exista, ao oficial de justiça dirigente.

- Pelo inobservância do disposto no parágrafo primeiro, os oficiais de justiça são punidos com suspensão e pela inobservância do disposto no parágrafo segundo são punidos com sanção disciplinar e, nos casos mais graves, com multa disciplinar, sem prejuízo, em ambos os casos, de indenização por danos.

⁸ Quanto à nomeação, ver Decreto Presidencial de 23/11/2000, n. 402, o código deontológico é estabelecido com a Portaria do Ministério da Fazenda de 16/11/2000.

⁹ Decreto Legislativo de 13 de abril de 1999 n. 1121 - Reorganização do serviço nacional de cobrança.

10 Art. 179 ter - Disposições de execução do código de processo civil e disposições transitórias -

LISTA DE PROFISSIONAIS QUE REALIZAM OPERAÇÕES DE VENDAS - Uma lista de profissionais que realizam operações de vendas é estabelecida em cada tribunal. Os profissionais referidos nos artigos 534.º-bis e 591.º-bis, parágrafo primeiro, do código, que demonstrem cumprir as obrigações de formação inicial, estabelecidas por portaria não regulamentar do Ministro da Justiça, podem obter inscrição na lista. O mesmo decreto estabelece as obrigações de formação periódica a serem cumprir para efeitos de confirmação de inscrição, são fixados os procedimentos de verificação do cumprimento efetivo das obrigações de formação e são identificados o conteúdo e as modalidades de apresentação das perguntas.

- Em cada tribunal de apelação é constituída uma comissão, cuja composição é regida pelo decreto referido no parágrafo primeiro. O mesmo decreto rege os procedimentos de funcionamento da comissão. O cargo de membro da comissão tem a duração de três anos, renovável uma única vez e não implica qualquer subsídio ou remuneração paga pelo Estado, nem qualquer tipo de reembolso de despesas.

- A comissão se encarrega de manter a lista, fiscalizando os membros, avaliando os pedidos de registro e adotando as medidas para retirá-los da lista.

- A Escola Superior da Magistratura elabora as diretrizes gerais para a definição dos programas de formação e atualização, ouvidos o Conselho Nacional dos Advogados, o Conselho Nacional dos Revisores Oficiais de Contas e Peritos Contabilistas e o Conselho Nacional do Notariado. A comissão exerce as funções referidas no parágrafo terceiro, levando em consideração também os resultados dos relatórios de síntese referidos no artigo 16.º-bis, parágrafos 9-sex e 9-septies, do decreto lei de 18 de outubro de 2012, n. . 179, convertido, com alterações, pela lei de 17 de dezembro de 2012, n. 221. Avalia, além disso, as razões pelas quais foi revogado a atribuição em um ou mais procedimentos de execução.

- Quando houver motivos especiais, a atribuição pode ser conferida a pessoa não inscrita em qualquer lista; as razões da escolha devem ser indicadas analiticamente na disposição da nomeação. Embora não esteja previsto de outra forma neste artigo, aplicam-se as disposições dos artigos 13 e seguintes, na medida em que sejam compatíveis. Os profissionais removidos da lista não podem ser reintegrados no triênio atual e no triênio seguinte.

11 Art. 534 bis Código de Procedimento Civil - PROCURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDA [MOBILIAR] - O juiz, com o disposto no artigo 530, delega ao instituto referido no primeiro parágrafo do artigo 534, ou na falta a um tabelião sediado preferencialmente na comarca ou a um advogado ou a um contador, inscrito nas respectivas listas nos termos do artigo 179-ter das disposições de execução do presente código, a realização de operações

de venda por leilão ou sem leilão de bens móveis inscritos nos registros públicos. A procuração e os atos conseqüentes regem-se pelo disposto no artigo 591-bis, na medida em que sejam compatíveis com o disposto nesta seção.

Art. 591 bis Código de Procedimento Civil - PROCURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDA [IMOBILIAR] - O juiz de execução, salvo o disposto no parágrafo segundo, com o despacho com que providencia sobre o pedido de venda nos termos do artigo 569, parágrafo terceiro, delega ao tabelião, sediado preferencialmente na comarca ou ao advogado ou ao contador, inscrito nas respectivas listas nos termos do artigo 179-ter sobre as disposições de execução deste código, o cumprimento das operações de venda segundo os procedimentos indicados no parágrafo terceiro do mesmo artigo 569. Com o mesmo despacho, o juiz estabelece o prazo para a realização das operações delegadas, as modalidades de publicidade, o local de apresentação das ofertas nos termos do artigo 571 e o local de apreciação das propostas, o concurso entre licitantes e as operações do eventual leilão. Aplica-se o parágrafo quarto do artigo 569.

- O juiz não ordena a procuração se, ouvidos os credores, vir a necessidade de prosseguir diretamente com as operações de venda para proteger os interesses das partes.

- O profissional delegado assegurará:

1) a determinação do valor do imóvel nos termos do art. 568, parágrafo primeiro, levando-se em conta, ainda, o laudo elaborado pelo perito designado pelo juiz, nos termos do art. 569, parágrafo primeiro, e quaisquer notas apresentadas pelas partes nos termos do artigo 173-bis, parágrafo quarto, das disposições de aplicação deste código;

2) as formalidades previstas no artigo 570 e, se for caso disso, no artigo 576, parágrafo segundo;

3) a deliberação sobre a oferta nos termos do artigo 572 e as obrigações adicionais referidas nos artigos 573 e 574;

4) as operações do leilão e a adjudicação do imóvel nos termos do artigo 581;

5) o recebimento ou a autenticação da declaração de nomeação referida no artigo 583;

6) as ofertas posteriores ao leilão, nos termos do artigo 584 e o pagamento do preço no caso referido no artigo 585, parágrafo segundo;

7) o pedido de cessação referido nos artigos 590 e 591, parágrafo terceiro;

8) fixação de novo leilão e do prazo para apresentação de novas ofertas de compra nos termos do artigo 591;

9) a fixação de novo leilão no caso previsto no artigo 587;

10) autorizar a assunção de dívidas pelo adjudicatário ou pelo cessionário nos termos do artigo 508;

11) a execução das formalidades de registro, transcrição e transferência cadastral do decreto de transmissão, a comunicação do mesmo às administrações públicas nos mesmos casos previstos para a comunicação de escrituras voluntárias de transmissão, bem como o cumprimento das formalidades de cancelamento das transcrições das penhoras e registros de hipotecas resultantes do decreto de transmissão proferido pelo juiz de execução nos termos do artigo 586;

12) a elaboração do projeto de distribuição e sua transmissão ao juiz da execução que, após efetuar as alterações, providencia nos termos do artigo 596;

13) ordenar ao banco ou correios a devolução dos depósitos e qualquer outra quantia paga diretamente por transferência bancária ou depósito em nome do processo pelos licitantes não premiados. O reembolso é efetuado nas mãos do depositante ou por transferência bancária a favor das mesmas contas de onde foram recebidos os montantes creditados.

- No aviso a que se refere o artigo 570, especifica-se que todas as atividades, nos termos dos artigos 571.º e seguintes, exercidas no juizado, ou perante o juiz de execução ou perante o assistente do juiz, ou pelo juiz de execução, sejam realizadas pelo profissional designado em seu escritório ou no local indicado na ordem a que se refere o primeiro parágrafo. No aviso se aplica o Artigo 173-quarto das disposições de execução deste código.

- O profissional delegado também elabora a ata das operações de venda, que deve conter as circunstâncias do local e hora em que as mesmas ocorrem, os dados pessoais das pessoas presentes, a descrição das atividades realizadas, a declaração do adjudicação provisória com a identificação do licitante vencedor.

- A ata é assinada exclusivamente pelo profissional delegado e não deve ser anexada a este a procuração especial a que se refere o artigo 579, parágrafo segundo.

- Se o preço não tiver sido pago dentro do prazo, o profissional delegado notificará tempestivamente o juiz, encaminhando-lhe os autos.

- Efetuado o pagamento do preço na forma estabelecida nos artigos 574, 585 e 590, parágrafo segundo, o profissional habilitado elabora o decreto de transmissão e remete imediatamente o processo ao juiz de execução. O decreto, se exigido por lei, deve ser acompanhado da certidão de uso urbano do imóvel resultante dos autos do processo. O profissional delegado encaminhará o processo ao juiz de execução se não conduzir à cessação ou a outros leilões nos termos do artigo 591. Contra o decreto previsto no presente parágrafo, é aplicável a oposição referida no artigo 617.

- As quantias pagas pelo adjudicatário são depositadas em conta bancária ou postal indicada pelo juiz.

- As medidas a que se refere o artigo 586 ficam reservadas ao juiz de execução em qualquer caso ou delegado ao profissional de operações de venda.

- O juiz de execução, ouvido o interessado, ordena a revogação da delegação de operações de venda se não forem respeitados os termos e diretivas para a realização das operações, salvo se o profissional delegado provar que o não cumprimento dos termos ou diretivas dependia de causas que não lhe sejam imputáveis.

Do panorama que acabamos de delinear, pode certamente se inferir que na Itália o funcionário público atribuído por *default* às atividades executivas é o oficial de justiça, isto porque assegura:

Art. 591-ter Código de Procedimento Civil - APELO AO JUIZ DE EXECUÇÃO - Quando surgirem dificuldades no curso das operações de venda, o profissional delegado pode entrar em contato com o juiz de execução, que atua por decreto. As partes e os interessados podem apresentar reclamação contra o referido decreto, bem como contra os atos do profissional delegado, com recurso ao mesmo juiz, que atua por despacho; o recurso não suspende as operações de venda a não ser que o juiz, concorrendo motivos graves, ordene a suspensão. As reclamações contra a decisão do juiz são permitidas nos termos do artigo 669-terdecies.

¹² **Art. 560 Código de Procedimento Civil. - MODALIDADE DA CUSTODIA** - O devedor e o terceiro depositário nomeado devem prestar contas nos termos do artigo 593.

- O depositário nomeado tem o dever de vigiar para que o devedor e o núcleo familiar preservem os bens penhorados com a diligência de um bom pai de família e mantenham e protejam a sua integridade.

- O devedor e os familiares que com ele vivam não perdem a posse do imóvel e seus pertences até a decretação da transferência, salvo o disposto no artigo sexto.

- O devedor deve, de acordo com o depositário, permitir que o imóvel seja visitado por potenciais compradores.

- As modalidades do direito de visita estão contempladas e estabelecidas na portaria a que se refere o artigo 569.

- O juiz ordena, ouvidos o depositário e o devedor, a liberação do imóvel penhorado para ele e sua família, caso o direito de visita dos potenciais compradores seja impedido, quando o imóvel não for adequadamente protegido e mantido em bom estado de conservação, por culpa ou dolo do devedor e dos membros da sua família, quando o devedor infringir as demais obrigações que lhe sejam impostas pela lei, ou quando o imóvel não for habitado pelo devedor e pela sua família. A pedido do adjudicatário, a ordem de liberação pode ser executada pelo depositário sem observância das formalidades referidas nos artigos 605.º e seguintes; o juiz pode autorizá-lo a fazer uso da força pública e nomear auxiliares nos termos do artigo 68. Quando no imóvel se encontrarem bens móveis que não devam ser entregues, o depositário intima o requerido que os remova, atribuindo-lhes um prazo não inferior a trinta dias, salvo em casos de urgência a comprovar por motivos justificados. Quando existam bens móveis de titularidade comprovada ou evidente de terceiros, a notificação é dirigida também a estes nos mesmos moldes do período anterior. O aviso é dado em ata. Se um dos sujeitos intimados não estiver presente, a intimação lhe é comunicada pelo depositário. Se a remoção não for realizada no prazo fixado, os bens móveis são considerados abandonados e o depositário, salvo disposição em contrário do juiz de execução, ordena a sua alienação ou destruição. Após a notificação ou comunicação do decreto de transferência, o depositário, a pedido do adjudicatário ou do cessionário, deve providenciar o disposto no artigo 586, parágrafo segundo, após sessenta dias e o mais tardar cento e vinte dias a contar da instância mencionada, com os procedimentos definidos nos períodos do segundo ao sétimo deste parágrafo 2.

- O devedor está proibido de arrendar o imóvel penhorado sem autorização do juiz de execução.

- Sem prejuízo do disposto no parágrafo sexto, quando o imóvel penhorado for habitado pelo devedor e seus familiares, o juiz nunca pode ordenar a liberação do imóvel penhorado antes de ter sido proferida a decretação da transmissão nos termos do artigo 586.

¹³ **Art. 534 Código de Procedimento Civil - PROCURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDA** - O juiz, com o disposto no artigo 530, delega à instituição referida no parágrafo primeiro do artigo 534, ou na falta a um tabelião sediado preferencialmente na comarca ou a um advogado ou a um contador, inscrito nas respectivas listas nos termos do artigo 179-ter, as disposições de execução deste código, a realização de operações de venda por leilão ou sem leilão de bens móveis inscritos nos registros públicos. A procuração e os atos consequentes regem-se pelo disposto no artigo 591-bis, na medida em que sejam compatíveis com o disposto nesta seção.

Art. 159 Disposições de atuação do Código de Procedimento Civil. - INSTITUTOS AUTORIZADOS AO LEILÃO E À ADMINISTRAÇÃO DOS BENS -

As instituições a quem possa ser confiada a venda em leilão de bens móveis nos termos do artigo 534 do Código ou a administração judicial de bens imóveis nos termos do artigo 592 do Código são autorizadas por despacho do Ministro da Justiça.

- Às instituições autorizadas a realizar a venda em leilão de mobiliário penhorado também pode ser confiada a guarda e venda do mobiliário previsto nos artigos 520, parágrafo 2, e 532 do Código; podem também ser-lhes confiadas qualquer outra venda de bens móveis ordenada pela autoridade judiciária.

- O Ministro da Justiça estabelece os procedimentos e controles para a execução das tarefas indicadas nos parágrafos anteriores, bem como o valor da remuneração devida aos institutos.

- 1) **personalidade** e **profissionalismo** da atividade, pois lida diretamente e não por meio de subdelegados, mas de forma permanente e não temporária com a atividade executiva;
- 2) **autonomia** e ao mesmo tempo **coordenação** do oficial de justiça com a autoridade judiciária;
- 3) **necessidade** do ministério exercido porque como funcionário público não pode recusar de forma alguma um pedido lícito de intervenção, ao contrário dos profissionais privados que podem sempre renunciar à tarefa atribuída;
- 4) **controle** do trabalho em todos os níveis porque em um Estado de direito não pode haver poder que não corresponda a um dever!

Pelas razões expostas, entendemos que a intervenção de particulares que não preencham estes requisitos deve ser evitada ou pelo menos limitada a casos excepcionais e desejamos aos colegas brasileiros, para o bem do seu país, que possam continuar a exercer a nossa profissão com nossa mesma paixão.

Arcangelo D'Aurora
Presidente A.U.G.E.

Associazione Ufficiali Giudiziari in Europa



SEDE NAZIONALE: 47032 BERTINORO FC – VIA DEL POGGIO 329
FAX +39 0543/579921 – E-MAIL AUGE@AUGE.IT – TEL. +39 347.23.58.950

PARERE PRO VERITATE
PROGETTO DI LEGGE N. 6204/19 SENATO REPUBBLICA FEDERATIVA DEL BRASILE

EGREGIO PRESIDENTE FE.N.ASS.O.J.A.F.

JOÃO PAULO ZAMBOM

Il progetto di legge di cui in oggetto a pagina 16 alla nota n. 1 testualmente recita “*A actividade executiva é realizada (i) na Franca pelo huissier; (ii) na Alemanha, pelo Gerichtsvollzieher; (iii) em Portugal, pelo solicitador de execução; (iv) na Itália pelo agenti di riscossione, (v) na Suécia, pelo kronofogde, e (vi) na Espanha, pelo secretário judicial*”.

Richiesti di un parere su chi siano in Italia i soggetti deputati istituzionalmente all'esecuzione ci corre l'obbligo innanzi tutto di precisare che la definizione “*agenti di riscossione*” è del tutto atecnica, infatti, non esiste alcun soggetto fra tutti quelli che si occupano di esecuzioni che abbia questa specifica denominazione.

Bisogna innanzi tutto dire che in Italia la competenza generale in materia esecutiva è affidata istituzionalmente agli Ufficiali giudiziari¹, noi siamo dei pubblici dipendenti inquadrati fra il personale amministrativo del Ministero della Giustizia in virtù di sentenze del giudice del lavoro e contratti collettivi di lavoro anche se il testo normativo di riferimento continua a parlare di “*equiparati*”².

¹ **Art. 59 codice di procedura civile - ATTIVITÀ DELL'UFFICIALE GIUDIZIARIO** - L'ufficiale giudiziario assiste il giudice in udienza, provvede all'esecuzione dei suoi ordini, esegue la notificazione degli atti e attende alle altre incombenze che la legge attribuisce.

Art. 1 Decreto Presidente della Repubblica 15/12/1959, n. 1229 (Ordinamento degli Ufficiali giudiziari) - Gli ufficiali giudiziari, gli aiutanti ufficiali giudiziari ed i coadiutori [oggi rispettivamente ridenominati da contratto ministeriale: Funzionari U.N.E.P., Ufficiali giudiziari ed Assistenti giudiziari n.d.a.] addetti agli uffici notificazioni, esecuzioni e protesti degli uffici giudiziari sono ausiliari dell'ordine giudiziario. Essi procedono all'espletamento degli atti loro demandati quando tali atti siano ordinati dall'autorità giudiziaria o siano richiesti dal cancelliere o dalla parte. È fatto loro divieto di assumere negli uffici personale privato.

² **Art. 2 (Ord.Uff.giud.)** - Gli ufficiali giudiziari sono equiparati agli impiegati civili dello Stato 6 agli effetti dei congedi, dell'imposta di ricchezza mobile e complementare, delle riduzioni sui viaggi, dell'impignorabilità e della inesquestrabilità sia della retribuzione, sia delle indennità, sia degli assegni, nonché agli effetti

Il Capo dell'Ufficio presso il quale siamo addetti (Ufficio Notifiche Esecuzioni e Protesti – U.N.E.P.) è, a seconda dei casi, o il Presidente della Corte d'Appello o il Presidente del Tribunale e siamo sottoposti a controllo e sorveglianza dal nostro Capo dell'Ufficio, dal Dirigente U.N.E.P.³ (un collega con la qualifica di Funzionario U.N.E.P. che ha compiti di coordinamento, gestione dell'Ufficio N.E.P. ed appunto di sorveglianza)⁴, inoltre a questo tipo di controllo che potremo chiamare quotidiano e diretto deve aggiungersi un controllo ministeriale tramite appositi ispettori ministeriali nei confronti di tutto l'Ufficio N.E.P. che è stabilito in via periodica ma che può anche essere speciale.

La qualifica di pubblici dipendenti non ci esenta dalla responsabilità diretta nei confronti delle parti e dello Stato per gli atti compiuti, tanto è vero che è stabilita una cauzione che, seppur non aggiornata ed oggi puramente formale, marca una speciale differenza rispetto a tutti gli altri dipendenti pubblici italiani.⁵

Al fine di garantire la terzietà dell'operato dell'Ufficiale giudiziario italiano sono stabilite speciali regole d'incompatibilità⁶ e l'obbligo di eseguire qualsiasi atto che rientri nella nostra funzione e questo anche se non sia di "conveniente" o di "facile" esecuzione⁷.

dell'assegnazione degli alloggi dell'Istituto nazionale delle case per gli impiegati dello Stato e ai fini dell'iscrizione all'Ente nazionale di previdenza e di assistenza per i dipendenti dello Stato.

- La spesa relativa alle riduzioni sui viaggi è a carico del Ministero di grazia e giustizia, alle condizioni e con le modalità che saranno stabilite d'intesa col Ministero dei trasporti e col Ministero del tesoro.

³ **Art. 48 Ord.Uff.giud.** - L'ufficiale giudiziario dirigente coordina e disciplina il lavoro, ripartendolo equitativamente fra gli ufficiali giudiziari con riguardo alle attitudini di ciascuno, e risponde al capo dell'ufficio del regolare funzionamento dei servizi.

- Egli non è esentato, di regola, dalle normali attribuzioni.

⁴ **Art. 59 Ord.Uff.giud.** - Il presidente della Corte di appello ha la sorveglianza su tutti gli ufficiali giudiziari del distretto.

Il presidente del tribunale ha la sorveglianza su tutti gli ufficiali giudiziari del circondario.

Il pretore ha la sorveglianza sugli ufficiali giudiziari addetti all'ufficio. *[dal 1999 non esistono più le Preture n.d.a.]*

L'ufficiale giudiziario dirigente esercita la sorveglianza sugli ufficiali giudiziari dipendenti.

I magistrati investiti del potere di sorveglianza a norma dei commi precedenti possono rivolgere, anche per iscritto, all'ufficiale giudiziario, per lievi negligenze o irregolarità di servizio, un richiamo all'osservanza dei suoi doveri.

⁵ **Art. 21 Ord.Uff.giud.** - L'ufficiale giudiziario, a garanzia dei danni cagionati nell'esercizio delle funzioni, è tenuto a prestare una cauzione di lire centomila se addetto a un ufficio unico e di lire cinquantamila se addetto a una pretura. Il versamento può essere effettuato anche in dieci rate mensili uguali.

Art. 60 cod.proc.civ. - RESPONSABILITÀ DEL CANCELLIERE E DELL'UFFICIALE GIUDIZIARIO - Il cancelliere e l'ufficiale giudiziario sono civilmente responsabili:

1) quando, senza giusto motivo, ricusano di compiere gli atti che sono loro legalmente richiesti oppure omettono di compierli nel termine che, su istanza di parte, è fissato dal giudice dal quale dipendono o dal quale sono stati delegati;

2) quando hanno compiuto un atto nullo con dolo o colpa grave.

⁶ **Art. 27 Ord.Uff.giud.** - L'ufficiale giudiziario non può assumere impieghi pubblici o privati, esercitare il commercio, l'industria, né alcuna professione o accettare cariche in società costituite a fine di lucro.

Può ricoprire la carica di amministratore gratuito di istituzioni pubbliche di beneficenza, di enti di pubblica utilità legalmente riconosciuti o di enti che siano sottoposti alla vigilanza dell'amministrazione dello Stato; può altresì, essere prescelto come consulente tecnico, perito od arbitro previa autorizzazione del capo dell'ufficio. Può accedere alla carica di consigliere comunale o provinciale, ma deve essere collocato in aspettativa se accetta di ricoprire altre cariche elettive.

È in facoltà del Ministro di autorizzare, caso per caso, altre attività che siano compatibili con le funzioni di ufficiale giudiziario.

L'ufficiale giudiziario, che contravvenga ai divieti posti dal primo comma del presente articolo, viene diffidato dal Ministro o dal presidente della Corte di appello a cessare l'attività incompatibile con le sue funzioni.

La circostanza che l'ufficiale giudiziario abbia obbedito alla diffida non preclude l'eventuale azione disciplinare.

Competenza invece limitata alla riscossione di imposte e tributi è quella dell'Ufficiale esattoriale oggi Ufficiale di riscossione, un soggetto munito di speciale patentino⁸ dipendente delle società concessionarie della riscossione⁹.

La riscossione è affidata in Italia, con l'unica eccezione della Sicilia, all'Agenzia delle Entrate - Riscossione, Ente pubblico sotto il controllo del Ministero dell'Economia, pertanto è tutto sotto il controllo pubblico direttamente o indirettamente nel caso della Sicilia.

A questi due soggetti che svolgono istituzionalmente la funzione di esecuzione (l'uno, l'Ufficiale giudiziario, come competenza generale e l'altro, l'Ufficiale di riscossione, come competenza specifica) si devono aggiungere altri soggetti che svolgono tutt'altre professioni (avvocati, notai, commercialisti) ma a cui il legislatore ha attribuito alcuni compiti specifici principalmente relativi alla vendita immobiliare¹⁰ e mobiliare.

Decorsi quindici giorni dalla diffida, senza che l'attività incompatibile sia cessata, l'ufficiale giudiziario decade dall'ufficio.

Il presidente del tribunale o il pretore è tenuto a denunciare al presidente della Corte di appello i casi di incompatibilità dei quali sia venuto comunque a conoscenza.

Art. 28 Ord.Uff.giud. - L'ufficiale giudiziario non può essere addetto all'ufficio della sede nella quale prestano servizio come magistrati parenti sino al secondo grado od affini nel primo grado, o nella quale egli ha esercitato, sino a cinque anni prima, il commercio ovvero lo esercitano i genitori o la moglie.

- In ogni caso l'ufficiale giudiziario deve astenersi dal compiere qualsiasi atto del suo ufficio nei confronti di parenti o affini entro il quarto grado.

⁷ **Art. 108 Ord.Uff.giud.** - L'ufficiale giudiziario non può recusare il suo ministero: in caso di rifiuto, deve indicarne per iscritto i motivi.

- Egli deve eseguire gli atti a lui commessi senza indugio e, comunque, non oltre il termine che eventualmente sia stato prefisso dall'autorità per gli atti da essa richiesti. In caso d'impedimento, deve immediatamente riferirne e giustificare i motivi al capo dell'ufficio cui è addetto o, dove esiste, all'ufficiale giudiziario dirigente.

- Per l'inosservanza della disposizione di cui al primo comma gli ufficiali giudiziari sono puniti con la sospensione e per l'inosservanza delle disposizioni previste nel secondo comma sono puniti con la censura e nei casi più gravi, con l'ammenda disciplinare, senza pregiudizio, in entrambe le ipotesi, del risarcimento dei danni.

⁸ Per quanto riguarda la nomina si veda il Decreto Presidente della Repubblica 23/11/2000, n. 402, il codice deontologico è stabilito con il Decreto ministeriale del Ministero delle Finanze del 16/11/2000.

⁹ Decreto legislativo 13 aprile 1999 n. 1121 - Riordino del servizio nazionale della riscossione.

¹⁰ **Art. 179 ter Disposizioni di attuazione al codice di procedura civile e disposizioni transitorie - ELENCO DEI PROFESSIONISTI CHE PROVVEDONO ALLE OPERAZIONI DI VENDITA** - Presso ogni tribunale è istituito un elenco dei professionisti che provvedono alle operazioni di vendita. Possono ottenere l'iscrizione nell'elenco i professionisti di cui agli articoli 534-bis e 591-bis, primo comma, del codice, che dimostrano di aver assolto gli obblighi di prima formazione, stabiliti con decreto avente natura non regolamentare del Ministro della giustizia. Con il medesimo decreto sono stabiliti gli obblighi di formazione periodica da assolvere ai fini della conferma dell'iscrizione, sono fissate le modalità per la verifica dell'effettivo assolvimento degli obblighi formativi e sono individuati il contenuto e le modalità di presentazione delle domande³.

- È istituita presso ciascuna corte di appello una commissione, la cui composizione è disciplinata dal decreto di cui al primo comma. Con il medesimo decreto sono disciplinate le modalità di funzionamento della commissione. L'incarico di componente della commissione ha durata triennale, può essere rinnovato una sola volta e non comporta alcuna indennità o retribuzione a carico dello Stato, né alcun tipo di rimborso spese.

- La commissione provvede alla tenuta dell'elenco, all'esercizio della vigilanza sugli iscritti, alla valutazione delle domande di iscrizione e all'adozione dei provvedimenti di cancellazione dall'elenco.

- La Scuola superiore della magistratura elabora le linee guida generali per la definizione dei programmi dei corsi di formazione e di aggiornamento, sentiti il Consiglio nazionale forense, il Consiglio nazionale dei dottori commercialisti e degli esperti contabili e il Consiglio nazionale notarile. La commissione esercita le funzioni di cui al terzo comma, anche tenendo conto delle risultanze dei rapporti riepilogativi di cui all'articolo 16-bis, commi 9-sexies e 9-septies, del decreto-legge 18 ottobre 2012, n. 179, convertito, con modificazioni, dalla legge 17 dicembre 2012, n. 221. Valuta altresì i motivi per i quali sia stato revocato l'incarico in una o più procedure esecutive.

Questi compiti riguardano principalmente le operazioni di vendita¹¹ a cui è stato recentemente aggiunto quello dello sfratto degli immobili oggetto della vendita immobiliare delegata¹².

- Quando ricorrono speciali ragioni, l'incarico può essere conferito a persona non iscritta in alcun elenco; nel provvedimento di conferimento dell'incarico devono essere analiticamente indicati i motivi della scelta. Per quanto non disposto diversamente dal presente articolo, si applicano le disposizioni di cui agli articoli 13 e seguenti in quanto compatibili. I professionisti cancellati dall'elenco non possono essere reinseriti nel triennio in corso e nel triennio successivo.

11 Art. 534 bis cod.proc.civ. - DELEGA DELLE OPERAZIONI DI VENDITA [MOBILIARE] - Il giudice, con il provvedimento di cui all'articolo 530, delega all'istituto di cui al primo comma dell'articolo 534, ovvero in mancanza a un notaio avente sede preferibilmente nel circondario o a un avvocato o a un commercialista, iscritti nei relativi elenchi di cui all'articolo 179-ter delle disposizioni di attuazione del presente codice, il compimento delle operazioni di vendita con incanto ovvero senza incanto di beni mobili iscritti nei pubblici registri. La delega e gli atti conseguenti sono regolati dalle disposizioni di cui all'articolo 591-bis, in quanto compatibili con le previsioni della presente sezione.

Art. 591 bis cod.proc.civ. - DELEGA DELLE OPERAZIONI DI VENDITA [IMMOBILIARE] - Il giudice dell'esecuzione, salvo quanto previsto al secondo comma, con l'ordinanza con la quale provvede sull'istanza di vendita ai sensi dell'articolo 569, terzo comma, delega ad un notaio avente preferibilmente sede nel circondario o a un avvocato ovvero a un commercialista, iscritti nei relativi elenchi di cui all'articolo 179-ter delle disposizioni di attuazione del presente codice, il compimento delle operazioni di vendita secondo le modalità indicate al terzo comma del medesimo articolo 569. Con la medesima ordinanza il giudice stabilisce il termine per lo svolgimento delle operazioni delegate, le modalità della pubblicità, il luogo di presentazione delle offerte ai sensi dell'articolo 571 e il luogo ove si procede all'esame delle offerte, alla gara tra gli offerenti e alle operazioni dell'eventuale incanto. Si applica l'articolo 569, quarto comma.

- Il giudice non dispone la delega ove, sentiti i creditori, ravvisi l'esigenza di procedere direttamente alle operazioni di vendita a tutela degli interessi delle parti.

- Il professionista delegato provvede:

1) alla determinazione del valore dell'immobile a norma dell'articolo 568, primo comma, tenendo anche conto della relazione redatta dall'esperto nominato dal giudice ai sensi dell'articolo 569, primo comma, e delle eventuali note depositate dalle parti ai sensi dell'articolo 173-bis, quarto comma, delle disposizioni di attuazione del presente codice;

2) agli adempimenti previsti dall'articolo 570 e, ove occorrenti, dall'articolo 576, secondo comma;

3) alla deliberazione sull'offerta a norma dell'articolo 572 e agli ulteriori adempimenti di cui agli articoli 573 e 574;

4) alle operazioni dell'incanto e all'aggiudicazione dell'immobile a norma dell'articolo 581;

5) a ricevere o autenticare la dichiarazione di nomina di cui all'articolo 583;

6) sulle offerte dopo l'incanto a norma dell'articolo 584 e sul versamento del prezzo nella ipotesi di cui all'articolo 585, secondo comma;

7) sulla istanza di assegnazione di cui all'articolo 590 e 591, terzo comma;

8) alla fissazione del nuovo incanto e del termine per la presentazione di nuove offerte d'acquisto ai sensi dell'articolo 591;

9) alla fissazione dell'ulteriore incanto nel caso previsto dall'articolo 587;

10) ad autorizzare l'assunzione dei debiti da parte dell'aggiudicatario o dell'assegnatario a norma dell'articolo 508;

11) alla esecuzione delle formalità di registrazione, trascrizione e voltura catastale del decreto di trasferimento, alla comunicazione dello stesso a pubbliche amministrazioni negli stessi casi previsti per le comunicazioni di atti volontari di trasferimento nonché all'espletamento delle formalità di cancellazione delle trascrizioni dei pignoramenti e delle iscrizioni ipotecarie conseguenti al decreto di trasferimento pronunciato dal giudice dell'esecuzione ai sensi dell'articolo 586;

12) alla formazione del progetto di distribuzione ed alla sua trasmissione al giudice dell'esecuzione che, dopo avervi apportato le eventuali variazioni, provvede ai sensi dell'articolo 596;

13) ad ordinare alla banca o all'ufficio postale la restituzione delle cauzioni e di ogni altra somma direttamente versata mediante bonifico o deposito intestato alla procedura dagli offerenti non risultati aggiudicatari. La restituzione ha luogo nelle mani del depositante o mediante bonifico a favore degli stessi conti da cui sono pervenute le somme accreditate.

- Nell'avviso di cui all'articolo 570 è specificato che tutte le attività, che, a norma degli articoli 571 e seguenti, devono essere compiute in cancelleria o davanti al giudice dell'esecuzione, o dal cancelliere o dal giudice dell'esecuzione, sono eseguite dal professionista delegato presso il suo studio ovvero nel luogo indicato nell'ordinanza di cui al primo comma. All'avviso si applica l'articolo 173-quater delle disposizioni di attuazione del presente codice.

- Il professionista delegato provvede altresì alla redazione del verbale delle operazioni di vendita, che deve contenere le circostanze di luogo e di tempo nelle quali le stesse si svolgono, le generalità delle persone presenti, la descrizione delle attività svolte, la dichiarazione dell'aggiudicazione provvisoria con l'identificazione dell'aggiudicatario.

Estremamente interessante dal punto di vista dell'architettura complessiva del sistema è il secondo comma dell'art. 591 bis cod.proc.civ. (riportato alla nota 12) perché ivi si può plasticamente osservare come anche ove una certa attività sia delegata a determinati privati possa risultare conveniente per il creditore il ricorso all'Ufficiale giudiziario, che è, giova ripeterlo, giusta l'art. 59 cod.proc.civ. l'esecutore per *default* di qualsiasi ordine del giudice.

- Il verbale è sottoscritto esclusivamente dal professionista delegato ed allo stesso non deve essere allegata la procura speciale di cui all'articolo 579, secondo comma.

- Se il prezzo non è stato versato nel termine, il professionista delegato ne dà tempestivo avviso al giudice, trasmettendogli il fascicolo.

- Avvenuto il versamento del prezzo con le modalità stabilite ai sensi degli articoli 574, 585 e 590, secondo comma, il professionista delegato predispone il decreto di trasferimento e trasmette senza indugio al giudice dell'esecuzione il fascicolo. Al decreto, se previsto dalla legge, deve essere allegato il certificato di destinazione urbanistica dell'immobile quale risultante dal fascicolo processuale. Il professionista delegato provvede alla trasmissione del fascicolo al giudice dell'esecuzione nel caso in cui non faccia luogo all'assegnazione o ad ulteriori incanti ai sensi dell'articolo 591. Contro il decreto previsto nel presente comma è proponibile l'opposizione di cui all'articolo 617.

- Le somme versate dall'aggiudicatario sono depositate presso una banca o su un conto postale indicati dal giudice.

- I provvedimenti di cui all'articolo 586 restano riservati al giudice dell'esecuzione in ogni caso di delega al professionista delle operazioni di vendita.

- Il giudice dell'esecuzione, sentito l'interessato, dispone la revoca della delega delle operazioni di vendita se non vengono rispettati i termini e le direttive per lo svolgimento delle operazioni, salvo che il professionista delegato dimostri che il mancato rispetto dei termini o delle direttive sia dipeso da causa a lui non imputabile.

Art. 591 ter cod.proc.civ. - RICORSO AL GIUDICE DELL'ESECUZIONE - Quando, nel corso delle operazioni di vendita, insorgono difficoltà, il professionista delegato può rivolgersi al giudice dell'esecuzione, il quale provvede con decreto. Le parti e gli interessati possono proporre reclamo avverso il predetto decreto nonché avverso gli atti del professionista delegato con ricorso allo stesso giudice, il quale provvede con ordinanza; il ricorso non sospende le operazioni di vendita salvo che il giudice, concorrendo gravi motivi, disponga la sospensione. Contro il provvedimento del giudice è ammesso il reclamo ai sensi dell'articolo 669-terdecies.

¹² **Art. 560 cod.proc.civ. - MODO DELLA CUSTODIA** - Il debitore e il terzo nominato custode debbono rendere il conto a norma dell'articolo 593.

- Il custode nominato ha il dovere di vigilare affinché il debitore e il nucleo familiare conservino il bene pignorato con la diligenza del buon padre di famiglia e ne mantengano e tutelino l'integrità.

- Il debitore e i familiari che con lui convivono non perdono il possesso dell'immobile e delle sue pertinenze sino al decreto di trasferimento, salvo quanto previsto dal sesto comma.

- Il debitore deve consentire, in accordo con il custode, che l'immobile sia visitato da potenziali acquirenti.

- Le modalità del diritto di visita sono contemplate e stabilite nell'ordinanza di cui all'articolo 569.

- Il giudice ordina, sentiti il custode e il debitore, la liberazione dell'immobile pignorato per lui ed il suo nucleo familiare, qualora sia ostacolato il diritto di visita di potenziali acquirenti, quando l'immobile non sia adeguatamente tutelato e mantenuto in uno stato di buona conservazione, per colpa o dolo del debitore e dei membri del suo nucleo familiare, quando il debitore viola gli altri obblighi che la legge pone a suo carico, o quando l'immobile non è abitato dal debitore e dal suo nucleo familiare. A richiesta dell'aggiudicatario, l'ordine di liberazione può essere attuato dal custode senza l'osservanza delle formalità di cui agli articoli 605 e seguenti; il giudice può autorizzarlo ad avvalersi della forza pubblica e nominare ausiliari ai sensi dell'articolo 68. Quando nell'immobile si trovano beni mobili che non debbono essere consegnati, il custode intima alla parte tenuta al rilascio di asportarli, assegnando ad essa un termine non inferiore a trenta giorni, salvi i casi di urgenza da provarsi con giustificati motivi. Quando vi sono beni mobili di provata o evidente titolarità di terzi, l'intimazione è rivolta anche a questi ultimi con le stesse modalità di cui al periodo precedente. Dell'intimazione è dato atto nel verbale. Se uno dei soggetti intimati non è presente, l'intimazione gli è notificata dal custode. Se l'asporto non è eseguito entro il termine assegnato, i beni mobili sono considerati abbandonati e il custode, salva diversa disposizione del giudice dell'esecuzione, ne dispone lo smaltimento o la distruzione. Dopo la notifica o la comunicazione del decreto di trasferimento, il custode, su istanza dell'aggiudicatario o dell'assegnatario, provvede all'attuazione del provvedimento di cui all'articolo 586, secondo comma, decorsi sessanta giorni e non oltre centoventi giorni dalla predetta istanza, con le modalità definite nei periodi dal secondo al settimo del presente comma 2.

- Al debitore è fatto divieto di dare in locazione l'immobile pignorato se non è autorizzato dal giudice dell'esecuzione.

- Fermo quanto previsto dal sesto comma, quando l'immobile pignorato è abitato dal debitore e dai suoi familiari il giudice non può mai disporre il rilascio dell'immobile pignorato prima della pronuncia del decreto di trasferimento ai sensi dell'articolo 586.

Per completare il quadro, principalmente in materia di vendita di beni mobili pignorati, intervengono gli Istituti di Vendita Giudiziari (I.V.G.) che sono delle società private che provvedono all'asporto dei beni pignorati ed alla vendita presso i loro magazzini.¹³

Dal panorama appena tracciato si può senz'altro desumere che in Italia il pubblico funzionario adibito per *default* alle attività esecutive sia l'Ufficiale giudiziario questo perché assicura:

- 1) **personalità** e **professionalità** dell'attività in quanto si occupa direttamente e non tramite subdelegati ma in via stabile e non estemporanea dell'attività esecutiva;
- 2) **autonomia** ed al contempo **coordinazione** dell'Ufficiale giudiziario con l'Autorità giudiziaria;
- 3) **necessarietà** del ministero espletato perché in quanto pubblico dipendente non può rifiutare in alcun modo una richiesta lecita d'intervento a differenza dei professionisti privati che possono sempre rinunciare all'incarico attribuito;
- 4) **controllo** dell'operato a tutti i livelli perché in uno Stato di diritto non vi può essere potere a cui non corrisponda un dovere!

Per i superiori motivi riteniamo che l'intervento di privati che non soddisfino questi requisiti sia da evitare o quantomeno limitare a casi eccezionali ed auguriamo ai colleghi brasiliani per il bene del loro Paese che possano continuare a svolgere questa nostra professione con la nostra stessa passione.

Arcangelo D'Aurora
Presidente A.U.G.E.

¹³ **Art. 534 bis cod.proc.civ. - DELEGA DELLE OPERAZIONI DI VENDITA** - Il giudice, con il provvedimento di cui all'articolo 530, delega all'istituto di cui al primo comma dell'articolo 534, ovvero in mancanza a un notaio avente sede preferibilmente nel circondario o a un avvocato o a un commercialista, iscritti nei relativi elenchi di cui all'articolo 179-ter delle disposizioni di attuazione del presente codice, il compimento delle operazioni di vendita con incanto ovvero senza incanto di beni mobili iscritti nei pubblici registri. La delega e gli atti conseguenti sono regolati dalle disposizioni di cui all'articolo 591-bis, in quanto compatibili con le previsioni della presente sezione.

Art. 159 Disp.att.cod.proc.civ. - ISTITUTI AUTORIZZATI ALL'INCANTO E ALL'AMMINISTRAZIONE DEI BENI - Gli istituti ai quali possono essere affidate la vendita all'incanto dei beni mobili a norma dell'articolo 534 del Codice o l'amministrazione giudiziaria dei beni immobili a norma dell'articolo 592 del Codice sono autorizzati con decreto del Ministro di grazia e giustizia.

- Agli istituti autorizzati alle vendite all'incanto dei beni mobili pignorati può essere affidata anche la custodia e la vendita dei mobili stessi previste negli articoli 520 secondo comma e 532 del Codice; ad essi può essere inoltre affidata qualsiasi altra vendita mobiliare disposta dall'autorità giudiziaria.

- Il Ministro di grazia e giustizia stabilisce le modalità e i controlli per l'esecuzione degli incarichi indicati nei commi precedenti, nonché la misura dei compensi dovuti agli istituti.



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 40/2022 – ATRSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. PRS 11/2022 (COARQ) – Documentos SIGAD nº 00100.053967/2022-80 (VIA 001);
2. PL 6204/2019 (SACCCJ) – Documento SIGAD nº 00100.054172/2022-99; nº 00100.054584/2022-29;
3. MPV 1080/2021 (SEADI) – Documento SIGAD nº 00100.054369/2022-28;
4. PL 662/2019 (SACCCJ) – Documento SIGAD nº 00100.054562/2022-69;
5. PEC 63/2013 (SLSF) – Documento SIGAD nº 00100.054978/2022-97; nº 00100.056834/2022-65;
6. PEC 22/2021 (SEADI) – Documento SIGAD nº 00100.054994/2022-57;
7. VET 18/2022 (SLCN) – Documento SIGAD nº 00100.055290/2022-14;
8. PL 2486/2021 (SACAS) – Documento SIGAD nº 00100.055767/2022-61; nº 00100.059194/2022-45;
9. PEC 9/2022 (SEXPE) – Documentos SIGAD nº 00100.056118/2022-88; nº 00100.056288/2022-62;
10. PL 2564/2020 (ATRSGM) – Documento SIGAD nº 00100.056392/2022-57;
11. PL 1731/2021 (SACAS) – Documento SIGAD nº 00100.057097/2022-18 (VIA 001);
12. PL 1985/2019 (SLSF) – Documentos SIGAD nº 00100.057110/2022-39 (VIA 001); nº 00100.058363/2022-20 (VIA 001).
13. PL 591/2021 (SACAE) – Documento SIGAD nº 00100.058932/2022-37 (VIA 001);
14. MPV 1099/2022 (SLSF) – Documento SIGAD nº 00100.059464/2022-18;
15. MPV 1085/2021 (SEADI) – Documento SIGAD nº 00100.059839/2022-40;



16.PLC 15/2013 (COARQ) – Documento SIGAD nº 00100.059858/2022-76;

17. PEC 11/2022 (SLSF) – Documento SIGAD nº 00100.059886/2022-93.

Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CAS – Documento SIGAD nº 00100.056233/2022-52; nº 00100.056284/2022-84; nº 00100.058525/2022-20.

Secretaria-Geral da Mesa, 26 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS

Secretário-Geral da Mesa Adjunto

